



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Engenheiro Beltrão – PR, 21 de maio de 2021.

Ofício nº 118/2021

Ref.: Procedimento Administrativo nº MPPR-0049.20.000106-0

(Favor mencionar este número em eventual resposta)

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2021**, conferindo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas a bem do cumprimento, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Circunscrito ao exposto, renovo os protestos de respeito, e os votos de saúde, de paz, e de harmonia.

JOSÉ PEREIRA PIO DE ABREU NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor
João Cezar Dias Batista
Presidente da Câmara Municipal de Fênix/PR

Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão-PR
Avenida Vicente Machado, nº 50, Centro
Engenheiro Beltrão/PR - Cep: 87.270-000 – fone: (44) 3537-1926



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

Procedimento Administrativo nº MPPR-0000.20.000106-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0000.20.000106-0**, para acompanhar e fiscalizar o procedimento de julgamento das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo municipal perante a Câmara Municipal, a partir dos apontamentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR);

CONSIDERANDO que foi constatada morosidade dessa Casa Legislativa na apreciação do pronunciamento do TCE-PR quanto à prestação de contas anual do ex-Prefeito **EDWALDO GOMES DE SOUZA**, relativa ao exercício 2016, e, instada a se manifestar, a Câmara Municipal não apresentou motivação adequada para justificar o atraso no julgamento;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante sistemas de controle interno e controle externo, e este último será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, cujo pronunciamento somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 31 da Constituição da República);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, prevê que são inelegíveis, para qualquer cargo:

"os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o Tema 835 de Repercussão Geral, fixou a tese de que **a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas do Prefeito, por irregularidade insanável, depende de deliberação da Câmara Municipal**, não bastando o pronunciamento do Tribunal de Contas:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores (RE 848.826, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10.08.2016).

CONSIDERANDO que, nesta mesma sessão de julgamento, o Supremo Tribunal Federal também adotou a seguinte orientação: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (Tema 157 de Repercussão Geral, RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10.08.2016);

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal e o pronunciamento do Tribunal de Contas que a examina são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação (artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), e a violação de quaisquer destes poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência, observadas as normas do Regimento Interno e as garantias do contraditório e da ampla defesa:

1. Deflagre as medidas necessárias para que a Câmara Municipal julgue a prestação de contas anual do ex-Chefe do Poder Executivo **EDWALDO GOMES DE SOUZA**, relativa ao exercício de 2016, a partir do pronunciamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR);
2. Encaminhe cópia desta Recomendação Administrativa a todos os Vereadores da Casa Legislativa, colhendo sua assinatura no ato de entrega pessoal do documento, com posterior remessa da cópia assinada ao Ministério Público;
3. Insira cópia deste documento no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de lhe conferir ampla publicidade, uma vez que aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011);
4. Observe que, para eventualmente se deliberar em sentido contrário à conclusão do pronunciamento do TCE-PR quanto à análise das contas, a decisão do julgamento deverá ser tomada por dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 31, § 2º, da Constituição da República) e
5. Caso se confirme irregularidade insanável na prestação de contas, comunique o resultado do julgamento ao TCE-PR e à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

O descumprimento das medidas recomendadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo do ajuizamento de ação para compelir a Câmara Municipal a promover o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

julgamento. Ainda, poderá ensejar a comunicação da inércia ao TCE-PR, para avaliação dessa ilicitude na próxima prestação de contas da Casa Legislativa.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para a manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas a bem do cumprimento desta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Engenheiro Beltrão – PR, 18 de maio de 2021.

JOSÉ PEREIRA PIO DE ABREU NETO
Promotor de Justiça